

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200006025335

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: REESTABELECIMENTO DA DENOMINAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

DESPACHO Nº 600/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NOME DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MUDANÇA DE REGIME DE FUNCIONAMENTO ESCOLAR. ORIENTAÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE MINUTA DE PROJETO PARA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 20.917/2020. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PARECER. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de solicitação da Superintendência de Segurança Escolar e Colégio Militar (Secretaria de Estado da Educação – SEE) para a alteração do estabelecimento de ensino atualmente denominado de “Centro de Ensino em Período Integral Militar Américo Antunes” para “Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Américo Antunes” (000028680933).

2. A atual nomenclatura foi estabelecida no Anexo I à Lei Estadual nº 20.917/2020, que Institui o Programa Educação Plena e Integral (000028685296). A mudança justifica-se pela exclusão da instituição de ensino do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI), coordenado pelo Ministério da Educação (000029505805).

3. A solicitação de exclusão foi feita pedido do Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio do Ofício n.º 80245/2021 – PM (000023008060) e processada nos autos do processo 202200006015117.

4. Efetivada a exclusão pelo Ministério da Educação, a Secretária de Estado da Educação alterou o funcionamento do Centro de Ensino em Período Integral Militar Américo Antunes para ensino em tempo regular, desvinculando-o do Programa Educação Plena e Integral, conforme Portaria nº 1751, de 22 de março de 2022 (000028685417).

5. Em seguida, a Gerência de Regularização e Normatização Escolar solicitou à Procuradoria Setorial a elaboração de minuta de lei e/ou decreto para formalização da mudança de denominação da Instituição de Ensino.

6. Por sua vez, a setorial manifestou-se pela possibilidade de alteração do nome do estabelecimento por meio de decreto, com fundamento no art. 37, XVIII, "a", da CE/GO (comando simétrico ao art. 84, VI, "a", da Constituição Federal).

7. O fundamento adotado no parecer é válido, já que, no caso concreto, o nome da instituição, "Américo Antunes", permanece inalterado, não sendo, portanto, a hipótese de competência exclusiva do Poder Legislativo para a nomeação de próprios públicos (Lei nº 7.308/1971). Com efeito, a alteração de denominação destina-se tão somente a expressar o regime de funcionamento da Escola, que não faz mais parte do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI).

8. O mesmo entendimento já foi manifestado por esta Procuradoria no **Despacho nº 1801/2020 - GAB** (000016059745), oportunidade em que se esclareceu que o art. 84, VI, da Constituição Federal (e, por simetria, o art. 37, XVIII, "a", da Constituição Estadual), estabelece uma competência normativa comum; ou seja, em matéria de organização administrativa, quando não houver aumento de despesa, criação ou extinção de órgão público, e sem alteração de atribuições (de órgãos e cargos) predispostas em lei em sentido estrito, tanto o regulamento quanto a lei são espécies normativas idôneas a tratar do tema.

9. Acertado, portanto, o parecer da setorial afirmando a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para a regulamentação via Decreto de matéria relativa ao funcionamento de instituições públicas, quando não acarrete despesa (art. 37, XVIII, "a", da CE/GO). Reitera-se, nos termos do já citado **Despacho nº 1801/2020 - GAB**, que a hipótese não materializa uma reserva absoluta de administração, remanescendo a competência do Legislativo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, desde que observada a iniciativa privativa do Governador (art. 61, § 1º, II, "e", CF e art. 20, II, "e" da CE/GO).

10. Sem prejuízo do exposto, no caso em análise é necessária a observância ao paralelismo de formas, já que a denominação das unidades escolares no âmbito do Programa Educação Plena e Integral foi feita por meio de lei (Lei Estadual nº 20.917/2020 – Anexo I). Com base nesse fundamento, acrescento que, além da propositura de minuta do decreto para a alteração da denominação, conforme consta do Parecer Setorial, deve ser submetida ao Chefe de Executivo minuta de Projeto de Lei para a mencionada alteração.

11. Sabe-se que a exigência de lei para a mudança de denominação de cada unidade escolar seria excessivamente trabalhosa, demandando a mobilização de recursos da casa legislativa para matérias que, em verdade, não representam inovação na ordem jurídica e inserem-se dentro da competência reservada ao Executivo. Nesse cenário e em atenção ao preceito da eficiência (art. 37, caput da CF/88), à prerrogativa prescrita no art. 37, XVIII, "a", da CE/GO e à inexistência de inovação na nomenclatura da instituição de ensino, orienta-se a administração a apresentar minuta de projeto para alteração da Lei nº 20.917/2020, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 20. (...)

§1º (...)

§2º Ato do poder executivo poderá reestabelecer a denominação original da unidade escolar em razão da alteração do seu regime de funcionamento.

12. Ante o exposto, **aprovo parcialmente o Parecer SEDUC/PROCSET-05719 Nº 35/2022**, acatando seus fundamentos, mas adicionando a necessidade de **remessa de projeto de lei para alterar a redação do art. 20 da Lei nº 20.917/2020 adicionando ao seu conteúdo o §2º**.

13. Orientada a matéria, **restituem-se os autos à Secretaria de Estado de Educação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se desta orientação referencial as Chefas da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[1].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

[1] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/05/2022, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029744941** e o código CRC **5318735E**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200006025335



SEI 000029744941